

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2

O Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, nos termos do inciso II, do Artigo 3º, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de 3 (tres) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município, qualquer que seja a sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

§ 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presente lei não se consideram interrupção de exercício:

a) os afastamentos enumerados no art. 96, do decreto-lei estadual 13.030, de 28 de Outubro de 1.942, excetuando o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art. 145, do decreto-lei estadual 13.030, de 28 de Outubro de 1.942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas, para o efeito deste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do artigo 223, do decreto-lei estadual 13.030, de 28 de Outubro de 1.942.

§ 2º - Para os fins da presente lei, consideram-se falta computável entre as referidas na alínea "b", deste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º - Será contado, para efeito de licença-prêmio o tempo de serviço prestado em outro cargo publico do Municipio qualquer que seja a forma do provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o inicio do subsiguiente não haja interrupção superior á 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função publica do Municipio, será contado nos mesmos termos deste artigo.

Art. 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem publica devidamente fundamentadas, determinar a data do inicio do gozo da licença-Prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 5º - A pedido do funcionario, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (tres) parcelas não inferiores á 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Durante o gozo da licença-prêmio, quer parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestar-lá desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionario para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo periodo serão acrescidos ao periodo subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo inicio dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobreestado.

Art. 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes
ESTADO DE SÃO PAULO

N.

§ único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir de gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe neste caso, em dobro, o tempo respectivo, para os fins do artigo 97, do decreto-lei estadual 13.030, de 28 de Outubro de 1.942 e para efeito do adicional.

§ único - A desistência será irretratável, uma vez concedida e somente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 11 de Setembro de 1.947.

JOSE DE SOUSA BOIGI,
Respondendo pelo Expediente
da Prefeitura.

Registrada na Secretaria e Expediente Geral - 2a. Secção,
e publicada na Portaria Municipal, em 11 de Setembro de 1.947.

OSCAR CORDEIRO,
1º Escriturário, respondendo
pelo Expediente da Secretaria.